

### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0060217-06.2012.815.2003** 

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATORA: Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDO: BV Financeira S/A

**ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo** 

**APELADO/RECORRENTE: Ronaldo Costa do Santos** 

**ADVOGADO: Luiz César Gabriel Macedo** 

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELEÇÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).
- Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação

padece de regularidade formal, pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Recurso não conhecido conforme o art. 932, inciso III, do CPC/2015.

#### Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A contra **sentença** (f. 73/77) do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos de ação de repetição de indébito ajuizada por RONALDO COSTA DO SANTOS, que **julgou parcialmente procedente** o pleito exordial, condenando o recorrente a restituir, de forma simples, o valor de R\$ 1.648,44, referente à diferença proporcional dos juros em razão da liquidação antecipada do contrato firmado entre as partes, devidamente corrigidos desde a pactuação e acrescidos de juros moratórios a contar da citação.

Em suas **razões recursais** (f. 80/93) o banco sustenta, em suma: A) impossibilidade de restituição em dobro dos valores pagos a maior; B) inexistência de onerosidade excessiva; C) não limitação da taxa de juros moratórios e remuneratórios em 12% ao ano; D) inversão das custas e honorários advocatícios.

Também irresignado, **o autor apresentou recurso adesivo** (f. 104/109), postulando a restituição em dobro da quantia que foi cobrada indevidamente.

Contrarrazões ao apelo às f. 137/140.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito dos recursos (f. 137/140).

É o relatório.

#### DECIDO.

De plano, constato que o apelante não se dignou em impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

É que o recurso ostenta matérias estranhas à lide, qual seja, limitação dos juros em patamar acima de 12%.

Vale destacar que nos autos discute-se sobre a **revisão dos juros pactuados em virtude da liquidação antecipada do contrato**, e não, como aduzido no recurso, sobre abusividade dos juros estipulados. Ressalte-se, ademais, que o apelante argumenta sobre a impossibilidade de restituição em dobro, no entanto, a sentença determinou a restituição de forma simples dos valores cobrados acima do permitido.

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca; se de maneira diversa for apresentado, impossível seu conhecimento pelo juízo *ad quem.* 

Sobre o tema, pertinentes são as observações de José Frederico Marques, *in verbis*:

Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e especial (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais. <sup>1</sup>

Nesta senda é remansosa a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANCA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. **FATOS** Ε **FUNDAMENTOS** ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO, TERCO CONSTITUCIONAL, RETENÇÃO INDEVIDA, PROVAS SATISFATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, II CÓDIGO PROCESSO DO DE CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In Manual de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 157, Editora Bookseller, 1997

fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.<sup>2</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. RAZÕES DIVERSAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO SEGUIMENTO. - Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada, em respeito ao princípio da dialeticidade. - O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a reforma da decisão impugnada. <sup>3</sup>

Ao analisar com acuidade a peça recursal, estou persuadida de que o apelante inobservou o mandamento do princípio da dialeticidade, que, segundo ensina o professor Nelson Nery Jr., citado por Freddie Didier Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Editora Podivm. P. 55, tem o seguinte conceito:

**Princípio da dialeticidade**. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

Diferentemente da processualística trabalhista, no processo civil, há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão.

Chega-se à ilação de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do julgado hostilizado.

Sobre o tema-se, tem-se entendimento pretoriano:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL nº 026.2012.000960-5/001 (PROCESSO CNJ Nº 0000960-38.2012.815.0261), Relator: Des. Oswaldo Triqueiro do Valle Filho, Segunda Câmara Cível, Publicação: 16/10/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL nº 024.2008.001713-0/001, de minha relatoria, Segunda Câmara Cível, Publicação: 10/09/2011.

necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. 4

RECURSO ESPECIAL. REPETICÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATORIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. 5

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina

<sup>4</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp n 749048/PR - Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, publicação: DJU 21.11.2005 p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STJ - REsp 255169/SP - Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02.08.2001, publicação: DJU 15.10.2001 p. 256.

**o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte**. 4. Agravo regimental não conhecido.<sup>6</sup>

Quanto ao **recurso adesivo**, a análise deste fica prejudicada em razão do não conhecimento da apelação principal.

Diante do exposto, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço do recurso apelatório**, uma vez que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, **ao tempo que declaro prejudicado o recurso adesivo.** 

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de abril de 2016.

# Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA Relatora

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> STJ - AgRg no Ag 1326024/SP - Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, publicação: DJe 13/12/2010.